



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 81/2019
PROJETO DE LEI Nº 203/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral
à Saúde do Homem.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem será implementada com o intuito de promover a melhoria das condições de saúde da população masculina e a reduzir sua morbidade e mortalidade, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como princípio, além dos princípios gerais adotados pelo SUS, a garantia de promoção e proteção da saúde do homem em conformidade com suas peculiaridades socioculturais.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:

- I – a integração do homem à rede de serviços de saúde;
- II – a priorização da atenção básica desenvolvida nos termos do programa de saúde da família;
- III – a integração da política de que trata esta Lei com as demais políticas estratégicas e ações do SUS;
- IV – a articulação das diversas áreas do governo e da sociedade;
- V – integração do homem do campo à rede de serviços de saúde.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:

- I – organizar e implantar a atenção integral à saúde do homem no âmbito do Estado;
- II – contribuir para a mudança da percepção do homem em relação a sua saúde e a de sua família;
- III – estimular a participação masculina nas atividades de prevenção de doenças comuns dos homens;
- IV – implantar e implementar a atenção à saúde sexual e reprodutiva dos homens;
- V – ampliar o acesso às informações ao homem do campo sobre as medidas preventivas contra agravos e enfermidades que acometem a população masculina;
- VI – estimular, na população masculina, o cuidado com sua própria saúde.

Art. 5º Na implantação da Política de que trata esta Lei, compete ao poder público:

I – fomentar e acompanhar a implantação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem;

II – estimular a implantação da política nos Municípios e prestar-lhes cooperação técnica e financeira, observadas as diversidades locais;

III – monitorar as ações e serviços relacionados com a política, avaliando seus impactos, e fazer as adequações necessárias, consideradas as especificidades locais;

IV – coordenar e implantar, no âmbito estadual, as estratégias nacionais de educação permanente dos trabalhadores do SUS voltadas para a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem;

V – promover a articulação interinstitucional necessária à implantação da política;

VI – elaborar e pactuar protocolos assistenciais em conformidade com as diretrizes da política, apoiando os Municípios na implantação desses protocolos;

VII – estimular e apoiar o processo de discussão das questões referentes à política, garantida a participação de todos os setores da sociedade;

VIII – desenvolver ações educativas relacionadas à saúde do homem na rede estadual de ensino;

IX – capacitar e qualificar os profissionais de saúde para o atendimento do homem;

X – aperfeiçoar os sistemas de informação de forma a possibilitar o monitoramento a que se refere o inciso III deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de junho de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

